



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.720138/2007-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.044 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 08 de fevereiro de 2011  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** BRASCAN ENERGETICA MINAS GERAIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (27/04/2015), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (27/04/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/BSA, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Pela notificação de lançamento nº 06104/00015/2007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 123.486,10**, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2007, incidentes sobre o imóvel rural*

"PCH Anna Maria e Guary", com 1.547,3 ha (NIRF 1.807.895-8), localizado no município de Santos Dumont - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2005, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10, para a contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com fundamentação e grau de precisão II.

Em atendimento, a requerente apresentou a correspondência e os documentos de fls. 13/124.

Na análise dessa documentação e da DITR/2005, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 78.454.48, arbitrando-o em **R\$ 1.469.935,00**, com base no SIPT, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 60.821,61**, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificada desse lançamento em 07/11/2007 (fls. 127), a contribuinte protocolou em 07/12/2007, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 129/135, exposta sessão e lastreada nos documentos de fls. 136/151, alegando, em síntese:

- de início, discorre sobre o objeto social da empresa e o lançamento efetuado pela autoridade fiscal arbitrando o VTN com base no SIPT, do qual discorda, por não haver incidência do ITR em área rural utilizada como reservatório de água para produção de energia elétrica;

- a área tributável é muito inferior à apurada pela fiscalização e à declarada pela contribuinte, não estando sujeita ao ITR, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, por ser bem fora do comércio e sem valor de mercado aferível; no caso, não há ITR a pagar e sim a restituir;

- inexistente domínio privado dos bens afetados às concessões de energia elétrica, elemento essencial da propriedade e da posse, sendo irrelevante se a exploração do serviço público de energia elétrica der-se por empresas privadas, públicas ou de economia mista, por ser ele público privativo da União, no teor da Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XII, alínea "b";

- assim, ainda que por vias oblíquas, a autuada, por ser concessionária, não passa longa manus do Poder Concedente, realizando, no lugar do Poder Público, atividade que é de sua responsabilidade;

- conforme expressamente consignado no art. 1º da Lei nº 9.433/1997, a água é um bem de domínio público, de uso comum do povo, seja de mar, rio ou reservatório; logo, a água represada nos reservatórios classifica-se como bem público de uso especial, destinado à execução dos serviços públicos de energia elétrica;

- depreende-se que os reservatórios das usinas hidrelétricas são bens de domínio público, de uso especial, inalienáveis, sobre os quais há afetação pública pelo regime de concessão; e, em se tratando de bem público, não há que se falar em propriedade no sentido legal; assim, excluída a posse civil por ausência de domínio útil privado, permanece o concessionário como mero detentor dos bens afetados à concessão, descabendo-lhe o pagamento de qualquer imposto e seus acessórios;

- em resumo, as terras submersas servem exclusivamente para abrigar reservatório, destinado à finalidade especial do interesse público, e assim o

*VTN arbitrado não é válido, pois o imóvel não tem valor de mercado; transcreve ementa de julgado do Conselho de Contribuintes, para referendar seus argumentos;*

*- conclui ser improcedente a autuação, pois o imóvel não tem qualquer aptidão diversa daquela apontada estritamente no contrato de concessão de um serviço público essencial, o de geração de energia elétrica*

*Ao final, a impugnante requer seja julgada totalmente improcedente a notificação de lançamento ora questionada, cancelando-se integralmente o crédito tributário constituído, com o conseqüente arquivamento do respectivo processo administrativo.*

A decisão de primeira instância entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2005*

*DAS ÁREAS RURAIS SUBMERSAS -INCIDÊNCIA DO IMPOSTO*

*Áreas rurais de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa e submetem-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos da Constituição Federal*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN*

*Caracterizada a subavaliação do Valor da Terra Nua -VTN declarado ou a prestação de informações inexatas na DITR/2005, o respectivo VTN/ha poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT, nos termos da Lei nº 9.393/1996. Para a possível revisão desse VTN, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, atendidos os requisitos da norma NBR nº 14.653-3 da ABNT.*

*Lançamento Procedente*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 176/180, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, decorrente do arbitramento do VTN, uma vez que a Contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação, elaborado de acordo com as normas previstas pela ABNT, para se contrapor ao valor fixado pela fiscalização.

Por outro lado, a Contribuinte alega não haver incidência do ITR em área rural utilizada como reservatório de água para produção de energia elétrica, conforme ocorre no presente caso, pois as terras submersas servem exclusivamente para abrigar reservatório, destinado à finalidade especial do interesse público, e assim o VTN arbitrado não é válido, eis que o imóvel não tem valor de mercado.

No que diz respeito ao mérito da questão, não obstante o lançamento refira-se a exercício anterior a vigência do art. 10, §1º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que, a partir do exercício 2009, exclui da área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 45, segundo a qual “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.”

Contudo, existem dúvidas no que diz respeito à delimitação da área alagada, pois a Contribuinte não juntou qualquer documento que a quantificasse, sem o qual não é possível fazer a exclusão pretendida.

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria em análise, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Contribuinte apresentar Laudo Técnico de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado de acordo com as normas da ABNT, para comprovar a dimensão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, descrevendo-as e quantificando-as objetivamente de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator  
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.